

MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo N° 3406/2023

Ref.: Pregão Eletrônico SRP n° - 024/2023-CPL

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela pessoa jurídica **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ n° 35.369.804/0001-47, em face da decisão da Pregoeira Oficial do Município de Paço do Lumiar - MA, que a considerou DESCLASSIFICADA, decorrente do Pregão Eletrônico n° 024/2023, cujo objeto versa sobre Aquisição e Fornecimento Parcelado de Medicamentos, materiais médico-hospitalares, odontológicos e dietas enterais para o Município de Paço do Lumiar – MA, e constante no processo administrativo n° 3406/2023, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, protocolado no dia 05 de setembro de 2023, com fulcro na Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes.

Verifica-se ainda, a interposição de Contrarrazões pela pessoa jurídica **M.A.M. COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n° 33.836.848/0001-04, em 12 de setembro de 2023.

Em tempo, informo que esta Pregoeira foi designada através da portaria n° 933 de 26 de janeiro de 2023, pela Prefeita Municipal de Paço do Lumiar - MA e a decisão fora tomada em consonância com o Princípio da Legalidade.

I - DAS PRELIMINARES

À análise preliminar verificamos o cumprimento dos requisitos formais para apresentação do Recurso Administrativo interposto e Contrarrazões apresentadas, no que tange aos pressupostos de admissibilidade, quais sejam: legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

II – DOS FATOS E ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O Município de Paço do Lumiar - MA, através de sua Pregoeira, realizou entre os dias 20/07 a 31/08/2023, sessões referentes a licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 024/2023, para contratação empresa para Aquisição e Fornecimento Parcelado de Medicamentos, materiais médico-hospitalares, odontológicos e dietas enterais. Desta feita, foi registrada intenção de recorrer pela empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, com a seguinte manifestação:

“O fornecedor OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI registrou uma intenção de recurso. Motivo: Gostaríamos de registrar nossa intenção de recurso contra nossa desclassificação. Acreditamos que nossa composição de custos foi devidamente comprovada e vamos demonstrar em nosso recurso. E deverá enviar o memorial de recurso seguindo as regras do edital.”

Nas razões, a empresa Recorrente requer o recebimento e provimento do petítório recursal e, conseqüentemente, a revisão da decisão de desclassificação, bem como a fixação do prazo de 8(oito) dias úteis para coleta de todas as informações para devida comprovação de custos.

Aventa, para tanto, os seguintes argumentos:

- a) Que não há previsão legal e tão pouco regra objetiva no edital que indique o momento exato para a análise de exequibilidade na modalidade pregão;
- b) Que não foi oportunizado ao licitante o momento de comprovação de exequibilidade.

III – DAS CONTRARRAZOES

A empresa M.A.M. COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, apresentou tempestivamente suas contrarrazões em 12/09/2020, alegando para tanto:

- a) Que a empresa Recorrente está insatisfeita com a decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio que desclassificou a proposta, por não demonstrar exequibilidade.

MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- b) Que os preços praticados pela Recorrente são impraticáveis no mercado econômico, possuindo o condão de frustrar a execução do contrato.

IV – DOS PEDIDOS DA RECORRIDA

Por fim requer:

- a) O improvimento do Recurso interposto pela empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Busca a recorrente atacar por meio do seu recurso a DESCLASSIFICAÇÃO da mesma, pela ausência de comprovação de exequibilidade, bem como a solicitação de novo prazo para devida comprovação.

Antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelos recorrentes, informamos que esta decisão recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Dito isto, cabe informar que esta Pregoeira, auxiliada por sua equipe de apoio, oportunizou por diversas vezes que todos os licitantes participantes do Pregão em comento comprovassem a exequibilidade das propostas apresentadas, conforme disposto no subitem 6.17.9 do Edital, senão vejamos:

6.17.9. O Pregoeiro poderá solicitar ao licitante que apresentar lance inferior a 70% do valor do item, a apresentação de planilha de custo e comprovação através de documentos oficiais, no prazo de até 02 (duas) horas, sob pena de desclassificação.

No que concerne à composição de custos, em 14/08/2023, uma nova diligência foi realizada, dando mais uma vez, novo prazo para a composição apresentada, diante do lucro negativo observado. Portanto, novo prazo oportunizado, e mais uma vez a

MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

empresa OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA deixou de atender ao solicitado, não enviando de forma satisfatória notas fiscais e sequer as composições de custos.

Com efeito, a súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União) preconiza: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”, o que de fato, foi realizado.

Ademais, não merece guarida a argumentação da Recorrente acerca de inexistência de previsão editalícia e legal para comprovação de exequibilidade, tendo em vista que toda decisão desta Pregoeira fora devidamente justificada e amparada legalmente, conforme depreende-se na ata de sessão, conforme trecho a seguir:

“17/08 14:59 Sistema: O fornecedor OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI foi inabilitado/desclassificado no Lote/Item nº 01 - LOTE 1 - FARMÁCIA BÁSICA. Motivo: Declaro a proposta da empresa ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI desclassificada, com arrimo no inc. II, art. 48 da Lei 8.666/1993, tendo em vista que, mesmo após nova diligência, não restou demonstrada a comprovação de capacidade lucrativa desta licitante, sendo, portanto, inexequível. Ademais, a proposta da empresa em comento, apresentou percentual de lucro negativo e impostos zerados, não atendendo, portanto, às exigências deste Edital nos itens 7.3 e 7.12.”

Cumpra-se evidenciar que, a Administração ao avaliar as propostas apresentadas, tem como parâmetro o valor orçado pela Administração Pública, cujo os preços ofertados e não comprovados, destoam da realidade.

MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Neste contexto, não se vislumbra qualquer indício do cenário indicado no recurso. Logo, os critérios objetivos e claros de aceitabilidade de preços foram devidamente definidos, diante do sobrepreço proposto pela Recorrente.

O doutor doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece: “... A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a estruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.

Em que pese os preços indicados, foi verificado ainda que os mesmos estão distantes dos praticados do mercado, o que poderia ocasionar diversos prejuízos na execução do contrato. Ab initio, já decidiu o TJMG:

EMENTA: - O objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a **ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços.** A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos. - Não havendo prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público,

MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

improcedente a decretação de nulidade do certame licitatório. (TJMG Reexame Necessário-Cv 1.0035.02.012251-7/001, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL. (grifo nosso).

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - **é a busca da proposta mais vantajosa** para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sendo amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sendo estrito). Licitação que não insurge a competição, para dela surgir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional impondo-se à autoridade competente invalidá-la por vício de ilegalidade..."

Assim, diante dos fatos apresentados no recurso e contrarrazões decido por manter desclassificada a empresa Recorrente, por não ter apontado/comprovado a composição de custos e notas fiscais de vários itens nos lotes vencidos, conforme relatório da ata de sessão pública.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, mitigação de riscos, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para recorrente e recorrida, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Cumpra registrar que, em relação a habilitação, os documentos referentes aos subitens 9.3.c, 9.3.d, e 9.4.b, foram analisados e reprovados pela equipe de apoio, desrespeitando as exigências editalícias e não atendendo os dispositivos exarados no Edital, portanto, já estaria também inabilitada.



MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR
PODER EXECUTIVO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

VII - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, decido por CONHECER o recurso interposto pela empresa **ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, e no mérito NEGAR LHE PROVIMENTO, JULGANDO-O IMPROCEDENTE, ante a inconsistência dos argumentos sustentados, ratificando a decisão exarada no âmbito do Pregão Eletrônico 024/2023.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da autotutela, do julgamento objetivo, da finalidade, economicidade, competitividade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Sem mais, subscrevo-me.

Paço do Lumiar - MA, 14 de setembro de 2023.

Raiza Lima Moreira
Pregoeira Oficial do Município de Paço do Lumiar